

1ª EDIÇÃO

A EDUCAÇÃO PÚBLICA SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

*Betânia Pereira dos Santos
Severino Diego da Silva
Luciene Pereira Braga
Karla Suely Brasil da Silva
Elma Cristina Silva Sampaio
Aldenice Contente Dias*

”



ISBN 978-65-00-40289-6
2022


1º EDIÇÃO

Betânia Pereira dos Santos
Severino Diego da Silva
Luciene Pereira Braga
Karla Suely Brasil da Silva
Elma Cristina Silva Sampaio
Aldenice Contente Dias


**A EDUCAÇÃO PÚBLICA SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO
FEDERAL DE 1988**

ISBN 978-65-00-40289-6

2022

 <http://periodicorease.pro.br/>

 contato@periodicorease.pro.br

 +55(11) 94920-0020

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

E24 A educação pública segundo a Constituição Federal de 1988 [livro eletrônico] / Organizadores Betânia Pereira dos Santos... [et al]. – São Paulo, SP: Ed. do Autor, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-00-40289-6

1. Educação. 2. Brasil. [Constituição (1988)]. 3. Política educacionais – Brasil. I. Santos, Betânia Pereira dos. II. Silva, Severino Diego da. III. Braga, Luciene Pereira. IV. Silva, Karla Suely Brasil da. V. Sampaio, Elma Cristina Silva. VI. Dias, Aldenice Contente.

CDD 370.71

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

1ª Edição - Copyright© 2022 dos autores.

Direito de Edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do(s) seu(s) respectivo(s) autor(es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referencial bibliográfico são prerrogativas de cada autor(es).

Editora-Chefe Dra. Patrícia S. Ribeiro

Revisão Os autores

Projeto Gráfico Ana Cláudia Néri Bastos/ Talita Tainá Pereira Batista

Conselho Editorial Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

José Faijardo, Fundação Getúlio Vargas

Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Maria Valeria Albardonado, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

APRESENTAÇÃO

Olá caro leitor, seja bem-vindo!

O objetivo desse trabalho é apresentar uma perspectiva descritiva da temática da educação na Constituição Federal de 1988, analisando a inserção do direito a educação no rol dos direitos sociais como fator de desenvolvimento do país, o histórico educacional para compreender a evolução da rede pública de ensino, concluir mostrando as principais etapas da educação, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e na Constituição da República. O manuscrito é organizado em tópicos que visam uma breve introdução a esta realidade de forma simples e de fácil acesso.

RESUMO

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mercado de trabalho (art. 205 CF/88). A educação, enquanto dever do Estado e realidade social não foge ao controle do direito. Na verdade é a própria Constituição Federal que anuncia como direito de todos com a tríplice função de garantir a realização plena do ser humano. A um só tempo, a educação representa tanto mecanismos de desenvolvimento pessoal do indivíduo, como da própria sociedade em que ele se insere. O objetivo desse trabalho é apresentar uma perspectiva descritiva da temática da educação na Constituição Federal de 1988, analisando a inserção do direito a educação no rol dos direitos sociais como fator de desenvolvimento do país, o histórico educacional para compreender a evolução da rede pública de ensino; e concluir mostrando as principais etapas da educação, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e na Constituição da República.

Palavras- chave: Constituição Federal de 1988. Educação Pública.

LISTA DE SIGLAS

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

ENADE – Exame Nacional de Desempenho de Estudantes

ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio

FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Brasileira

IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

MEC – Ministério da Educação

PNE – Plano Nacional de Educação

SUMARIO

INTRODUÇÃO	10
1. O DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL	13
1.1 A TEMÁTICA DA EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRA	15
2. A OBRIGAÇÃO DO ESTADO NO PLANO EDUCACIONAL	20
2.1. O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL	24
2.2 TUTELA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO	28
3. A EDUCAÇÃO E A DIGNIDADE HUMANA.....	31
4. PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO.....	37
4.1 LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.....	39
4.2 EDUCAÇÃO PROFISSIONAL.....	40
4.2.1 EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS.....	42
4.3. EDUCAÇÃO ESPECIAL	44
4.4 EDUCAÇÃO INFANTIL.....	45
4.4.1 ENSINO MÉDIO.....	50
5. INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS.....	54
5.1 VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR.....	63
6. PRINCIPAIS EXPOENTES DA EDUCAÇÃO NO BRASIL.....	69
CONCLUSÃO.....	76
REFERÊNCIAS.....	78

INTRODUÇÃO

A base política da educação pública no Brasil sempre foram fracas. Na verdade, na maior parte do século vinte, a educação pública não era assunto na sociedade, e apesar dos esforços de alguns educadores que ousaram vir a público em defesa da educação do povo desde o princípio do século vinte, o assunto não logrou a entusiasmar as massas, termo usado na época. Somente a partir da Constituição de 1988, o debate sobre a educação do povo começou a emergir com mais visibilidade. Não podemos desprezar o fato de que em alguns momentos surgiram proposta de mudanças que até hoje são apreciadas, mas que não foram devidamente debatidas, tanto pelo Estado como pelos profissionais da educação.

Durante o século vinte não foi desenvolvida uma cultura de debates, ou de criação de tensões, porém após a constituição de 1988 as forças políticas democráticas se estabeleceram no Brasil de forma concreta e duradoura. Pode-se dizer que a letargia do povo em relação à educação no século passado, em parte se, explica a contínua aceitação, com resignação, pelos atuais profissionais da educação, dos

problemas, principalmente a educação básica. O ensino público brasileiro é um direito fundamental individual garantido através da Constituição da República de 1988, com metas a cumprir até 2010 da melhoria da qualidade de ensino à erradicação do analfabetismo. O seu não oferecimento gera sanção jurídica.

Ocorre que, a maior parte dos matriculados na rede pública sofrem de dificuldades financeiras, e tem como consequência a falta de regras e limites na educação do indivíduo que deveria ser dada no lar, indispensável base para a educação escolar.

Este presente trabalho traz, a importância da aplicabilidade jurídica do ensino público como processo de desenvolvimento humano e profissional necessário para a formação do Homem, relatando as possibilidades do ensino gratuito, sem discriminação, com valorização do profissional da educação e a competência de cada ente governamental.

A escolha do tema se deu ao fato de percepções próprias da falta do ensino afetar negativamente grande parte da população, um máximo exemplo encontrado foi o fato de mais da metade da população carcerária do Estado do Piauí não ter completado o

ensino fundamental. O desenvolvimento é sempre baseado na Constituição Federativa.

1. O DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL

À fundamentalidade recebida do texto constitucional e de inúmeras convenções internacionais se associa o fato de o direito à educação estar diretamente relacionado aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial com o da dignidade da pessoa humana. Parece-nos claro que a efetividade do direito à educação é um dos instrumentos necessários à construção de uma sociedade livre, justa e solidária; à garantia do desenvolvimento nacional; à erradicação da pobreza e da marginalização, com a redução das desigualdades sociais e regionais; e à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ainda que concebido como um direito social, a efetividade do direito à educação é imprescindível à própria salvaguarda do direito à livre determinação. Com efeito, como se poderia falar na liberdade de um ser incapaz de direcionar seu próprio destino numa sociedade de massas, competitiva, cujas relações intersubjetivas, a cada dia mais complexas, exigindo um constante e ininterrupto aperfeiçoamento que só é

possível pela educação. A educação, assim, não obstante considerada um direito social, é imprescindível à salvaguarda de um direito que, sob um prisma lógico evolutivo, o antecede na formação do Estado de Direito: a liberdade. Direitos de primeira e de segunda geração convivem de forma harmônica e indissociável. A educação, enquanto dever do Estado e realidade social não foge ao controle do Direito. Na verdade, é a educação a própria Constituição Federal que a enuncia como direito de todos. Dever do Estado e da Família, com a tríplice função de garantir a realização plena do ser humano, inseri-lo no contexto do Estado Democrático de Direito e qualificá-lo para o mundo do mercado de trabalho. A um só tempo, a educação representa tanto mecanismo de desenvolvimento pessoal do indivíduo, como da própria sociedade em que ele se insere.

1.1 A temática da educação nas constituições brasileira

O direito à educação, ainda que de forma tímida em alguns casos, foi previsto nos textos constitucionais pretéritos.

A Constituição do Império, em seu art. 179, dispunha que "a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte: (...) 32. A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos". Aqui já é possível divisar a estreita vinculação entre a instrução primária e a concreção de outros direitos de natureza constitucional, como os direitos políticos e a liberdade.

A primeira Constituição republicana fez referência ao direito à educação em seus arts. 35 e 72, § 6º. Em linhas gerais, dispôs sobre a obrigação do Congresso em "animar no país o desenvolvimento das letras, artes e ciências", em "criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados" e em "prover a instrução secundária no Distrito Federal". Além disso, em sua Declaração de Direitos, dispôs que "será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos

públicos". A Constituição de 1934, moderna e de vida efêmera, dedicou todo um capítulo à educação e à cultura, tendo reservado os arts. 148 *usque* 158 à matéria. Ali era estabelecida uma divisão de competências entre os entes federativos, assegurada a isenção de tributos aos estabelecimentos particulares de ensino que oferecessem gratuidade em seus serviços e fossem oficialmente considerados idôneos, garantida a liberdade de cátedra, previsto um percentual mínimo dos impostos a ser aplicado no sistema educativo e criada a obrigação de se manter fundos de educação, inclusive com o oferecimento gratuito, aos alunos necessitados, de "*material escolar, bolsas de estudo, assistência alimentar, dentária e médica*".

A Carta outorgada de 1937, consagrando um capítulo dedicado à educação e à cultura, reservou à matéria os arts. 128 *usque* 134. Foram mantidos alguns preceitos da Carta anterior e acrescentados outros. Garantiu-se à infância e à juventude o acesso ao ensino em todos os seus graus, priorizou-se o ensino pré-vocacional e profissional e, manteve-se a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino primário,

mas foi prevista uma "*contribuição módica e mensal*" para aqueles que não alegassem escassez de recursos.

A Constituição de 1946, em linhas gerais, retomou e aperfeiçoou o sistema adotado em 1934, tendo surgido sob a sua égide a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Dentre outras disposições, consagrou a educação como direito de todos, assegurou a obrigatoriedade do ensino primário e acresceu que "o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos comprovarem falta ou insuficiência de recursos".

A Constituição de 1967 disciplinou a matéria em capítulo intitulado "*Da Família, da Educação e da Cultura*", que abrangia os arts.167 *usque* 172, não tendo introduzido modificações substanciais.

A Constituição de 1988 dedicou toda uma seção ao direito à educação, sendo integrada pelos arts. 205 *usque* 214. Cada um dos entes federativos deve comprometer, anualmente, um percentual mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino: a União dezoito por cento e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte

e cinco por cento. O sistema atual atribuiu aos Municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e infantil e aos Estados e ao Distrito Federal, também de forma prioritária, a manutenção do ensino fundamental e médio. Com isto, é possível afirmar que inexistem quaisquer óbices a que tais entes federativos atuem em outros níveis de educação, o que, por óbvio, pressupõe o atendimento satisfatório nos níveis em que sua atuação seja prioritária.

Sendo a federação a forma de Estado adotada no Brasil, era necessário que, além das atribuições de ordem material, também a competência legislativa fosse disciplinada pela Constituição da República. Consoante o art. 22, XXIV, à União compete legislar, de forma privativa, sobre *diretrizes e bases da educação nacional*. De forma concorrente com os Estados e o Distrito Federal também lhe cabe, a teor do art. 24, IX, legislar sobre *educação, cultura, ensino e desporto*. Neste caso, o parágrafo primeiro do referido preceito restringe sua competência à edição de normas gerais, que serão de observância obrigatória pelos demais entes federativos. Os Estados e o Distrito Federal também poderão exercer a competência legislativa plena, situação que

perdurará até a superveniência da lei nacional, ocasião em que a eficácia da lei estadual será suspensa: é esse o conteúdo dos parágrafos do art. 24 da Constituição da República. Em que pese à obviedade, não é demais lembrar que inexistente hierarquia entre as normas emanadas dos diferentes entes federativos, mas, sim, uma divisão de competências.

Ainda sob a ótica da produção normativa, podem os Estados dispor sobre a matéria em suas respectivas Constituições. Devem, no entanto, observar os princípios constantes da Constituição da República (*v.g.*: aqueles previstos nos arts. 1º e 34). Daí se dizer que as Cartas Estaduais devem apresentar uma relação de simetria para com ela.

2. A OBRIGAÇÃO DO ESTADO NO PLANO EDUCACIONAL

O dever do Estado em busca da concretização do direito à educação está concentrado no art. 208 da Carta de 1988, *in verbis*:

Art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I- Ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II- Progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV- Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V- Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI- Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII- atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º *O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.*

§ 2º *O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.*

§ “3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola” (destaque nosso).

Como se constata, o Constituinte dispensou um tratamento nitidamente diferenciado ao ensino obrigatório, realçando que, além de dever do Estado, o que poderia soar como mera enunciação de uma norma programática, configura, independentemente de qualquer requisito etário, direito subjetivo da pessoa humana. Com isto, torna-se exigível a sua ampla e irrestrita efetividade. Essa norma indica, de modo insofismável, que, dentre as opções políticas estruturantes contempladas na Carta de 1988, o direito à educação fundamental foi considerado uma parcela indissociável de uma existência digna de tantos quantos vivam em território brasileiro, integrando o que se convencionou chamar de mínimo existencial.

As opções políticas do Constituinte, no entanto, não têm o condão de engessar o contínuo evoluir de uma sociedade democrática e nitidamente pluralista. Respeitadas as decisões fundamentais consagradas na Constituição da República, nada impede a constante renovação da vontade popular, com a conseqüente

expansão das concepções ideológicas outrora prevalecentes.

Nessa linha, foi editada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o *Estatuto da Criança e do Adolescente* e dá outras providências. Trata-se de diploma avançado e que substituiu os antigos dogmas da doutrina da *situação irregular* pelo *princípio da proteção integral* da infância e da adolescência. Afastando quaisquer dúvidas sobre o alcance do Estatuto, dispõe o seu art. 3º que "*a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade*". Como se vê, o objetivo foi ampliar, em relação às crianças e aos adolescentes, o rol de direitos previsto no texto constitucional. Especificamente em relação ao direito à educação, o art. 54 do Estatuto repetiu, com pequenas alterações redacionais, os termos do art. 208 da Constituição da República.

Ante a constatação de que os direitos sociais contemplados no texto constitucional são constantemente vistos como meras exortações, destituídos de toda e qualquer força vinculativa em relação ao Poder Executivo, o art. 208 da Lei nº 8.069/90 assegura, de forma expressa, a vinculação desses direitos junto ao Poder Judiciário, *in verbis*:

Art. 208 Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I do ensino obrigatório;

II de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V de programas suplementares de oferta de material didático escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI de serviço de assistência social visando à proteção, à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

“Parágrafo único As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei”.

2.1. O direito à educação como direito fundamental

A expressão direitos fundamentais guarda sinonímia com a expressão direitos humanos. São direitos que encontram seu fundamento de validade na preservação da condição humana. São direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico como indispensáveis para a própria manutenção da condição humana.

A despeito da fundamentalidade do direito vale destacar que os direitos fundamentais ou direitos humanos são direitos históricos, ou seja, é fruto de circunstâncias e conjunturas vividas pela humanidade e especificamente por cada um dos diversos Estados, sociedades e culturas. Portanto, embora se alicercem numa perspectiva jus naturalista, os direitos fundamentais não prescindem do reconhecimento estatal, da inserção no direito positivo.

O sentido do direito à educação na ordem constitucional de 1988 está intimamente ligado ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, bem como com os seus objetivos, especificamente: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o

desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalidade, redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem comum.

Numa palavra, o tratamento constitucional do direito à educação está intimamente ligado à busca do ideal de igualdade que caracteriza os direitos de 2ª dimensão. Os direitos sociais abarcam um sentido de igualdade material que se realiza por meio da atuação estatal dirigida à garantia de padrões mínimos de acesso a bens econômicos, sociais e culturais a quem não conseguiu a eles ter acesso por meios próprios. Em última análise, representam o oferecimento de condições básicas para que o indivíduo possa efetivamente se utilizar das liberdades que o sistema lhe outorga.

Nesse contexto, oportuno traçar em linhas gerais a distinção entre a perspectiva subjetiva e objetiva dos direitos fundamentais.

A idéia atrelada à perspectiva subjetiva dos direitos fundamentais consiste na possibilidade que tem o titular de fazer valer judicialmente os poderes, as liberdades ou mesmo o direito de ação ou às ações negativas ou positivas que lhe foram outorgadas pela norma consagradora do direito fundamental em

questão. Essa perspectiva tem como referência a função precípua dos direitos fundamentais, que consiste na proteção do indivíduo.

A perspectiva objetiva implica o reconhecimento dos direitos fundamentais como decisões valorativas de natureza jurídico-objetiva da Constituição, com eficácia em todo o ordenamento jurídico e que fornecem diretrizes para os órgãos legislativos, judiciários e executivos. Transcende-se a dimensão de proteção do indivíduo, implicando nova função para os direitos fundamentais que abrange a tutela da própria comunidade.

A dimensão axiológica dos direitos fundamentais implica a adoção do ponto de vista da sociedade na valoração da eficácia dos direitos fundamentais. O reconhecimento social coloca-se como elemento condicionante do exercício de direitos fundamentais. Daí decorre inegável limitação dos direitos fundamentais em sua perspectiva individual quando contrapostos ao interesse da comunidade, preservando-se, em todo caso, o seu núcleo essencial.

Além disso, da perspectiva objetiva decorre o caráter vinculativo dos direitos fundamentais em

relação ao Estado, impondo-lhe o dever de promover sua concretização.

A perspectiva objetiva representa a autonomia dos direitos fundamentais, apontando Sarlet (1998, p.145/147) como principais corolários a sua eficácia irradiante, ou seja, a capacidade de servir de diretrizes para o entendimento do direito infraconstitucional, constituindo modalidade de interpretação conforme a Constituição; a eficácia horizontal, que implica na oponibilidade de direitos fundamentais não só frente ao Estado, mas também nas relações privadas; a conexão com a temática das garantias institucionais, traduzidas como o reconhecimento da relevância de determinadas instituições públicas e privadas, através de proteção contra intervenção deletéria do legislador ordinário, que não obstante, se mostram incapazes de gerar direitos individuais; criação de um dever geral de proteção do Estado voltado para o efetivo resguardo dos direitos fundamentais em caráter preventivo, tanto contra o próprio Estado, como contra particulares ou mesmo outros Estados e, finalmente, a função dos direitos fundamentais de atuar como

parâmetro para criação e constituição de organizações estatais.

No contexto da sociedade da informação e da globalização, o traço de direito fundamental do direito à educação se acentua sob a perspectiva individual, potencializa-se a exigibilidade direta pelo cidadão e no plano objetivo solidifica-se o dever do Estado em promover sua efetividade. Se no plano subjetivo se resguarda o desenvolvimento da personalidade humana e mesmo a qualificação profissional, no plano objetivo o direito à educação se afirma indispensável ao próprio desenvolvimento do País.

2.2 Tutela dos direitos individuais relacionados à educação

O reconhecimento de direitos individuais entre os dispositivos que tratam da educação revela tanto a aplicabilidade imediata dessas normas, quanto a possibilidade de sua tutela jurisdicional. De certa maneira, o enquadramento de pretensões relacionadas ao direito à educação no esquema de direitos individuais garante sua adequação ao regime jurídico do Estado liberal, conferindo-lhe condições de aplicabilidade e de efetividade.

Não pretendemos simplificar a discussão acerca da problemática da eficácia dos direitos sociais, nem reduzir o direito à educação à implementação de determinadas imposições constitucionais. Todavia, acreditando que os dispositivos dos artigos 205 a 214 determinam em grande parte o núcleo essencial do direito à educação, nos parece que o enfoque sobre os dispositivos constitucionais procurando de eles extrair um sentido exato e preciso é caminho apto a lhes conferir eficácia e também efetividade. Isso pode não ser suficiente para resguardar todas as inimagináveis pretensões individuais relacionadas ao direito à educação, mas por certo delimita um mínimo de direitos subjetivos extraídos diretamente do texto constitucional. Nesse contexto, a identificação de direitos subjetivos passa pela visualização do contraponto direito individual – dever do Estado.

A igualdade de condições de acesso e permanência na escola, prevista no artigo 206, I, é corolário do princípio da igualdade abrigado genericamente no artigo 5º, *caput*. A norma determina a impossibilidade de discriminações ou criação de limites que restrinjam a possibilidade de educação formal do indivíduo, o que não significa a adoção de

uma perspectiva individualista, capaz de se limitar à determinação de um dever de abstenção. A norma impõe atuação estatal voltada a garantir meios e condições de facilitar o acesso e permanência na escola de quem seja desprovido de meios, conjugando-se com as disposições que garantem assistência alimentar e à saúde, transporte e material escolar no nível fundamental inseridas no artigo 208, VII.

3. A EDUCAÇÃO E A DIGNIDADE HUMANA

Quando se fala em dignidade da pessoa humana parece difícil compreender o conteúdo que tal expressão veicula. Contudo, para que possamos verificar e experimentar sua íntima relação com a educação precisará, ao menos, conhecer seu conteúdo mínimo, pois se trata de uma expressão que contém valores e metas jurídicos por ser bastante ampla e genérica.

Assim, entendemos que dignidade da pessoa humana veicula, entre outros, o seguinte valor: todo ser humano é uma pessoa, dotado de personalidade, com direitos e deveres, membro da sociedade em que vive e merecedor de uma existência humana, e não subumana.

Esta afirmação implica em condições mínimas para uma vida digna, para uma vida humana. Implica em possuir cada pessoa as condições mínimas de sustento físico próprio, bem como as condições mínimas para que possa participar da vida social de seu Estado, se relacionando com as pessoas que estão ao seu redor e que fazem parte da sociedade na qual vive. Esse

mínimo já é tratado e reconhecido expressamente por alguns doutrinadores jurídicos nacionais. O Professor RICARDO LOBO TORRES denomina este mínimo de *mínimo existencial* dizendo:

Sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo.

Já o Professor CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO, utiliza-se da denominação *piso mínimo normativo* para referir-se às condições sem as quais o homem não pode viver dignamente, indicando que tais condições estão expressas no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que trata dos direitos sociais à educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados.

A defesa da dignidade da pessoa humana e das condições mínimas de uma vida digna, atualmente, tomou uma conotação internacional, com um movimento no sentido da constitucionalização de tal princípio, sobretudo após o advento da Segunda Guerra Mundial, onde pessoas eram mortas em série sem qualquer respeito à vida, à dignidade de cada ser humano. Assim, eis algumas das Constituições que

normatizam a dignidade da pessoa humana: Constituição da República Portuguesa, promulgada em 1976 (art. 1º); Constituição da Espanha; Constituição da Alemanha; Constituição da Bélgica;; Constituição da República da Croácia, de 22 de dezembro de 1990 (art. 25); Preâmbulo da Constituição da Bulgária, de 12 de julho de 1991; Constituição da Romênia, de 08 de dezembro de 1991 (art. 1º); Lei Constitucional da República da Letônia, de 10 de dezembro de 1991 (art. 1º); Constituição da República eslovena, de 23 de dezembro de 1991 (art. 21); Constituição da República da Estônia, de 28 de junho de 1992 (art. 10º); Constituição da República da Lituânia, de 25 de outubro de 1992 (art. 21); Constituição da República eslovaca, de 1º de setembro de 1992 (art. 12); Preâmbulo da Constituição da República tcheca, de 16 de dezembro de 1992; Constituição da Federação da Rússia, de 12 de dezembro de 1993 (art. 21).

Nossa Constituição Federal de 1988, pela primeira vez na história constitucional brasileira, consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana, seguindo o movimento internacional de constitucionalização deste princípio. Não só o consagrou, mas colocou-o

como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 1º, inciso III. Além de abarcar o princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal de 1988 trouxe também o *mínimo existencial* ou o *piso mínimo normativo*, e suas garantias, de acordo com o entendimento da Assembléia Constituinte. Isto é percebido quando se faz uma interpretação sistemática da Constituição, pois a norma veiculada pelo princípio da dignidade da pessoa humana não se encontra isolada, mas inserida em um ordenamento jurídico constitucional, de modo que faz parte de um todo.

Pois bem, nossa Constituição Federal, em seu art. 6º, consagra a educação como um direito social. Sendo um direito social, tem por objetivo criar condições para que a pessoa se desenvolva, para que a pessoa adquira o mínimo necessário para viver em sociedade, e é destinado, sobretudo, às pessoas mais carentes e necessitadas. Assim, temos a educação como um dos componentes do *mínimo existencial* ou *piso mínimo normativo*, como uma das condições de que a pessoa necessita para viver em sociedade, para ter uma vida digna, sobretudo no que se refere ao

ensino público fundamental gratuito nos estabelecimentos oficiais de ensino, que se traduz como direito público subjetivo, como condição essencial para uma existência digna.

O Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA também comunga deste entendimento dizendo que a educação é um dos "(...) indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana".

Cumpram também ressaltar uma das conclusões da Professora ANA PAULA DE BARCELLOS ao estudar o princípio da dignidade da pessoa humana:

*De acordo com um consenso lógico contemporâneo e com a própria sistemática da Constituição brasileira de 1988, uma proposta de concretização desses efeitos exigíveis diante do Poder Judiciário, sem os quais o princípio da dignidade da pessoa humana se considera violado, deve incluir: (i) **ensino fundamental gratuito**; (ii) prestações de saúde preventiva e (iii) assistência aos desamparados. (grifo nosso).*

Desta forma, para que cada ser humano seja considerado e respeitado como tal, é preciso que possua uma vida digna em atenção à sua dignidade. Faz-se necessário esta atenção ao princípio da dignidade da pessoa para que o ser humano não seja transformado em mero objeto do Estado, pois o Estado existe em função do homem, e não o homem em função do Estado. Contudo, a dignidade da pessoa humana pressupõe algumas condições básicas de

existência, dentre as quais a educação está inserida, conforme o próprio ordenamento jurídico constitucional preconiza (arts. 1º, III; 6º e 205).

4. PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO

Passados mais de meio século da primeira tentativa oficial de se concretizar o Plano Nacional de Educação ressurgiram a idéia de um plano em longo prazo, com força de lei, e obrigatoriedade prevista no artigo 214 da Constituição da República. Os motivos norteadores legais deste plano, entre elas, a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, e a Emenda Constitucional nº 14, de 1995, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, com nova redação de 2007, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação, FUNDEB Lei nº 11.494 de 2007. O Congresso Nacional decreta no art. 1º, que Plano Nacional de Educação tem duração de 10 anos, com a instituição do Sistema Nacional de Educação para acompanhar o desenvolvimento do ensino de acordo com as metas constantes no Plano.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade do ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística, científica e tecnológica do país.

Nos objetivos visados neste plano, está à erradicação do analfabetismo, com isso a elevação global do nível de escolaridade da população; a universalização do atendimento escolar, oferecendo a garantia do ensino fundamental de nove anos à todas as crianças de seis a quatorze anos de idade, e para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria ou não puderam concluir, assegurando seu ingresso e permanência na escola e a conclusão desse ensino; a melhoria da qualidade de ensino, ampliando o atendimento aos demais níveis de ensino, a garantia crescente de vagas e , a educação infantil para crianças de até 6 anos de idade, ensino médio e educação superior. Direito a ampliação do ensino é assegurado para todos que completem nível anterior de ensino; faz parte da educação profissional completar à educação básica, que conduza permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva, integrada às diferentes formas de

educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia; e a promoção humanística, científica e tecnológica, visando que a expressão humanística é a posição filosófica que coloca o homem e os valores humanos acima dos demais valores.

4.1 Lei de diretrizes e bases da educação nacional

A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, quando seguida mostra a possibilidade de crescimento humano e profissional. Através desta, os sistemas federais, estaduais e municipais poderão fazer o seu respectivo sistema de ensino, desde que obedeçam a normas gerais da educação nacional.

Assim como na Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases visa incentivar o jovem para o trabalho, preparando-o para o mercado de trabalho, para o convívio em uma sociedade harmônica, e oportunidades para o ingresso em instituições de ensino e pesquisa. Conscientizando os alunos dos problemas brasileiros que são inseridos no processo de formação da sociedade civil e nas manifestações culturais, incentivando sempre a permanência da

criança e do adolescente a ter vontade de se aprimorar de acordo com suas condições para a sua formação profissional.

Art. 1º. A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizacionais da sociedade civil e nas manifestações culturais.

A educação escolar prevalece por meio do ensino, em instituições próprias, baseada ao mundo do trabalho e a prática social, visto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: "§ 1º Esta Lei disciplina educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias. § 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social."

4.2 Educação profissional

Basta o aluno estar matriculado ou egresso no ensino fundamental, médio e superior para poder ter acesso à educação profissional. Segundo o Plano Nacional de Educação, não há informações precisas sobre a oferta de formação para o trabalho no Brasil

por ela ser muito heterogênea, pois constam com redes federais e estaduais de escolas técnicas, os programas do Ministério do Trabalho, das secretarias estaduais e municipais do trabalho e dos sistemas nacionais de aprendizagem, assim como certo número muito grande de cursos particulares de curta duração, inclusive educação a distância, e até mesmo cursos técnicos oferecidos aos funcionários pela empresa. A educação profissional quando vinculada à ciência, à tecnologia, e ao trabalho, tem a finalidade de conduzir o pleno desenvolvimento de aptidões para a vida:

Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva. (Regulamento)

Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

Todo conhecimento adquirido, inclusive no trabalho poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e a certificação, ou a conclusão de estudos. Os cursos de nível médio têm validade nacional quando registrados.

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto

de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Regulamento)

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.

Por fim, regula o artigo 42 da Lei de Diretrizes e Bases, as escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, deverão oferecer cursos especiais abertos à comunidade, e a matrícula se deve à capacidade de aproveitamento, e não necessariamente ao nível de escolaridade.

4.2.1 Educação de jovens e adultos

O ensino gratuito com oportunidades educacionais apropriadas consideradas às características do aluno, seus interesses, condições de vida e do trabalho, através de cursos e exames, o Poder Público viabilizará e estimulará acesso e a permanência do trabalhador na escola.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Os cursos e exames supletivos são habilitados ao prosseguimento de ensino regular, e com currículo nacional comum, podendo os maiores de quinze anos ingressar no nível de conclusão do ensino fundamental e o nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de 18 anos. Prescrito no artigo 38 e incisos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

No diagnóstico apresentado no Plano Nacional de Educação, em se tratando do ensino público de jovens e adultos, assim como apresentado no artigo 214 da Constituição Federal, inciso I, visa à continuidade dos estudos a conduzir a erradicação do analfabetismo. Nas palavras constantes no Plano Nacional de Educação, trata-se de tarefa que exige uma ampla mobilização de recursos humanos e financeiros por parte do governo e da sociedade.

4.3. Educação especial

Garantia constitucional assegurada no artigo 208, III da Constituição Federal, a educação infantil inicia-se na idade de zero a seis anos de idade, com especificações na Lei de Diretrizes e Bases artigo 58 e parágrafos:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

O artigo 60 da Lei de Diretrizes e Bases, nº 9.394/1996, de que os órgãos normativos sistemas de ensino estabelecerão critérios para a caracterização de instituições privadas sem fins lucrativos, para atuação exclusiva na educação especial, com fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Segue o parágrafo único do artigo 60:

Parágrafo único. O Poder Público adotará como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

Independente do apoio das instituições de ensino previstas no artigo 60, o Poder Público estabelece prioridade na inclusão social na rede pública regular de ensino.

4.4 Educação infantil

A educação da criança de até seis anos não é obrigatória, porém é um direito da criança.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece: Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Na verdade, quando o Estatuto assegura à criança e ao adolescente o direito à educação nada mais está fazendo do que regulamentar a necessidade de se alfabetizar de forma digna, o que os levará a ter uma convivência sadia e equilibrada na comunidade.

A educação é elemento constitutivo da pessoa e, portanto, deve estar presente desde o momento em que ela nasce, como meio e condição de formação,

desenvolvimento, integração social e realização pessoal.

A educação infantil é o início de uma etapa do desenvolvimento integral da criança, ao lado das ações da família e da comunidade.

Creches ou entidades equivalentes são voltadas para as crianças de até três anos de idade, e as pré-escolas para as crianças de quatro a seis anos. Gratuito o direito do ensino às crianças de até seis anos, na forma do artigo 4º, III, estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, contemplando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II – Pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Gratuito o direito do ensino às crianças de até seis anos, na forma do artigo 4º, III. Primeira etapa do ensino básico, a educação infantil inaugura a

educação da pessoa, desenvolvendo sua capacidade de aprendizagem e na elevação do nível de inteligência das pessoas, a personalidade humana, a vida emocional, e da socialização. Como o Plano Nacional de Educação cita que a educação familiar e a escolar se complementem e se enriqueçam, produzindo aprendizagens coerentes, mais amplas e profundas. A educação oferecida na escola é o complemento necessário para a educação familiar, esta, vindo em primeiro plano.

O ensino fundamental obrigatório e gratuito previsto no artigo 208 da Constituição Federal tem a duração de nove anos, gratuito para todos sem distinção nas escolas públicas, objetivando a formação básica do cidadão. Inicia-se aos seis anos de idade, com o ingresso da primeira série. O fornecimento deste ensino é a prioridade da população brasileira.

A formação escolar fundamental do cidadão implica o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo principalmente o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo, e com o desenvolvimento da aprendizagem, tem-se a aquisição de conhecimentos e habilidades, tal como a formação de valores e

atitudes. Prepara a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores necessários para se viver em sociedade. De alguma maneira, tentam fortalecer os vínculos familiares, os laços de solidariedade humana, e de tolerância recíproca necessária para o convívio social. Assim como rege a disposição do ensino fundamental obrigatório na Lei de Diretrizes e Bases, de n. 9.394/1996:

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006):

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Percebe-se na Lei de Diretrizes e Bases, no artigo 34, § 2º, que o ensino fundamental deverá ser

ministrado em tempo integral a critério dos sistemas de ensino. Devido à demanda de alunos não há a possibilidade de mesmos alunos freqüentarem uma instituição pública além do período integral. Pois a jornada escolar é de pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala e ampliado progressivamente.

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Somente o pai ou responsável que não efetivar a matrícula escolar do filho em idade determinada, comete crime de abandono intelectual tipificado no artigo 246 do Código Penal: "Art. 246. Deixar sem justa causa de prover à instrução primária de filho em idade escolar; Pena – detenção, de quinze dias a um mês, ou multa".

A tipificação do crime se dá com o exercício pleno do pátrio poder, com condições físicas e mentais para exercer tal responsabilidade.

4.4.1 Ensino médio

Etapa final da educação básica, o ensino médio ainda está longe de muitos jovens e adultos brasileiros. A dificuldade de ingressar em um curso superior desanima os estudos anteriores, da mesma maneira a repetência escolar. Tem a durabilidade se três anos se tiver o aproveitamento básico necessário para o seguimento escolar.

Estas três séries consolidam e aprofundam os conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, quando aproveitado pelo aluno, possibilitado o seguimento dos estudos. Prepara o aluno basicamente para o trabalho e à cidadania, para querer sempre continuar aprendendo, e ser capaz de se adaptar a novas condições impostas pelo meio posteriormente, dita a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

Visa também a Lei de Diretrizes e Bases, aprimorar o educando como pessoa humana, com formação ética, autonomia intelectual e o pensamento crítico. Fazendo-os compreender os fundamentos científicos tecnológicos dos processos produtivos, com a prática e a teoria, no ensino em cada disciplina, completando com incisos III e IV, artigo 35 da Lei n. 9.394/1996:

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

A prioridade do currículo do ensino médio é a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes, o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura, a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e ao exercício da cidadania, devido à necessidade de uma formação que abrange todas as áreas.

A língua estrangeira é incluída obrigatoriamente nestas três últimas fases, escolhida pela comunidade escolar, ou pelas disponibilidades da instituição.

Determina o artigo 36 e incisos I, II e III, da Lei de Diretrizes e Bases:

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

Seguido de maneira correta, com bom aprendizado, o aluno deverá estar apto ao término do ensino médio para ingressar em ensino superior, como mostra os parágrafos 1º ao 4º, do artigo 35 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Regulamento)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

As metodologias de ensino e de avaliação deverão estimular a iniciativa dos alunos. O educando vai estar apto ao concluir o ensino médio com domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna, o conhecimento das formas modernas de linguagem, e para o exercício da cidadania o domínio de filosofia e sociologia. A partir desta conclusão, poderá preparar o educando para o exercício de profissões técnicas, e cursos superiores mediante comprovação de certificado escolar.

5. INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS

Regra jurídica que na Constituição de 1934 já determinava a garantia da liberdade de cátedra, o segundo inciso constante na Constituição Federal conta com o princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. Esta liberdade de aprender para com o educando, e ao professor cabe ensinar, pesquisar e divulgar o saber.

O princípio do inciso III do artigo 206 da Constituição da República de 1988 é o do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas. É a abertura didática da escola para discutir abertamente o melhor método de ensino. Debatem as idéias, acolhem a melhor formação e o método modelo de ensino para cada escola.

Na segunda parte do princípio do inciso III, rege o princípio da coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

Livre, referente ao artigo 209, onde a educação é livre à iniciativa privada, na concepção do texto do artigo, significa livre se seguidas as normas determinadas: "Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas às seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional; II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

A iniciativa privada deverá cumprir as regras gerais do Plano de Educação Nacional, e atender à autorização e avaliação de qualidade do Poder Público. (art. 209, I, II/ CF)

Os diversos níveis de instituições de ensino classificam-se por duas categorias administrativas. As públicas, aquelas criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público. E as privadas, as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, no artigo 19 e incisos da LDB.

Assim como disposto no artigo 20, I, II, III e IV, as instituições privadas de ensino, se dividem em quatro categorias. Os particulares em sentido estrito, aquelas que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características das próximas categorias. As instituições comunitárias, aquelas instituídas por grupos de pessoas físicas ou por mais pessoas físicas ou jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade. Existem as confessionais, as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma

ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específica e ao disposto nas comunitárias. Por fim, as filantrópicas na forma da lei.

Os recursos públicos são destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, desde que comprovado finalidade não-lucrativa e apliquem o valor que exceder de suas finanças em educação, e garanta a destinação do seu patrimônio á outra escola comunitária, confessional ou filantrópica. Como consta a destinação dos recursos no artigo 213, incisos I e II, da Constituição da República:

O parágrafo primeiro do artigo 213 da Constituição regula a forma nos quais os recursos serão apresentados para as instituições de ensino. Como bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio para os estabelecimentos que demonstrarem insuficiência de recursos, bem como a falta de vagas e de cursos regulares da rede pública nas proximidades da residência do aluno. A obrigação é do Poder Público proporcionar o ensino nas localidades, assegurado no artigo 213, parágrafo segundo, parte final.

Organizado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os sistemas de ensino vigentes, apresentam seguridade no artigo 211 e parágrafos da Constituição

Federal. Redação idêntica à prevista no artigo 8º, caput da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: "Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus respectivos sistemas de ensino.

O sistema federal de ensino e o dos territórios é organizado pela União, financiando as instituições de ensino públicas federais exercendo, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, para garantir a qualidade do ensino através da assistência técnica e financeira dos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

O artigo 8º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional mostra a competência da União em coordenar a política nacional de educação, unir dos diferentes níveis e sistemas, exercendo a função normativa, redistributiva e supletiva, em relação às outras instâncias educacionais. Prevê a liberdade de organização para os demais sistemas de ensino, assim, os parágrafos 1º e 2º, artigo 8º da Lei de Diretrizes e Bases:

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos da presente Lei.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Inciso incluído pela Lei nº 10.287, de 20.9.2001)

Encarregada de elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a União também organiza, mantém e desenvolve os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e dos Territórios. Presta assistência técnica e financeira aos Estados, ao

Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva. Segundo artigo 9º, que estabelece a obrigação da União, nos incisos, I, II e III da respectiva Lei de Diretrizes e Bases, de número 9.394/96.

O Sistema de Avaliação da Educação Básica, o SAEB é a prova aplicada para alguns estudantes definidos por sorteio, de escolas públicas e particulares. Visa mapear as deficiências gerais do ensino e as falhas específicas dos estados e municípios.

Por fim, o IDEB, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica. Um novo indicador resultante do vínculo das notas obtidas na Prova Brasil e no SAEB com a taxa de aprovação dos alunos. Realizado para medir a qualidade do ensino por escola, município e estado, é o primeiro a estabelecer metas para a sua melhoria.

Aos alunos do ensino médio avalia-se através do Exame Nacional do Ensino Médio, o ENEM. Prova anual dirigida a medir o nível dos estudantes de escolas públicas e privadas ao fim do ciclo básico. Facultativo para os alunos, porém, aos que

dispuseram a realizar o exame podem usar a nota adquirida para pleitear bolsas universitárias no MEC e ingressar nas universidades.

Para o ensino superior, fica então empregado o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes, o ENADE, e o SINAES, o Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior.

O Sistema Federal de Ensino inclui as instituições de ensino mantidas pela União; as instituições de educação superiores criadas e mantidas pela iniciativa privada; e os órgãos federais de educação, estabelecido pelo artigo 16, incisos I, II, e III, da Lei de Diretrizes e Bases.

As instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal; as instituições de educação infantis criadas e mantidas pela iniciativa privada; e os órgãos municipais de educação integram o sistema municipal de ensino. Previsão do artigo 18, incisos I, II e III da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O parágrafo único do artigo 11, da LDB, mostra a possibilidade dos Municípios optarem por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

A Constituição Federal no artigo 211, § 5º, garante que a educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. De maneira a assegurar a formação básica comum, respeito aos valores artísticos e culturais, nacionais e regionais, existem os conteúdos mínimos para a educação fundamental, legalizado no artigo 210, §§ 1º e 2º da Constituição da República. O ensino fundamental só pode ser ministrado na língua oficial do Brasil, salvo as comunidades indígenas que não tem o português como língua oficial. Segue artigo 210 da constituição da República:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa assegurada às comunidades indígenas também a utilização de línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Só poderá ser ministrado na língua indígena na própria comunidade indígena, onde todos se compreendem. O ensino fundamental em todo território nacional só poderá ser ministrado na língua

portuguesa, pois o aluno deve se adaptar ao sistema de ensino. Para o indígena ingressar no ensino fundamental é necessário que absorva a cultura desse meio e adaptar-se aos processos normais de ensino.

Em respeito à grande diversidade religiosa no Brasil, a matéria de ensino religioso é de matrícula facultativa, com horários normais de disciplinas nas escolas públicas de ensino fundamental, pois constitui parte integrante da formação básica do cidadão. Não admitindo qualquer forma de proselitismo. Apresentando na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no artigo 33 e parágrafos:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

O respectivo sistema de ensino regulamentará o conteúdo do ensino religioso, com a livre escolha na

habilitação e admissão de professores. Deverá ser ouvida a entidade civil, que consta de diferentes crenças religiosas para escolher uma melhor forma de conteúdo religioso.

5.1 Valorização dos profissionais da educação escolar

Princípio que rege a educação nacional, previsto no artigo 206 da Constituição Federal, inciso V, valoriza os profissionais da educação escolar garantindo ingresso exclusivo por concurso público. "V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;"

Do artigo 61 ao 67 da Lei de Diretrizes e Bases, dispõe sobre os profissionais da educação. A formação de profissionais da educação, deve atender objetivos dos diversos níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, associando as teorias e práticas, mediante capacitação em serviço e o aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino, regulado através do artigo 61 da LDB.

A Lei n. 11.494 de 2007, regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, o FUNDEB, assegurando detalhadamente o ganho financeiro dos profissionais do ensino. É de grande valor, mas, não cabe o maior desenvolvimento deste teor.

A formação dos professores fica exposta no artigo 62 da mesma lei citada anteriormente, cuja se exige para atuar na educação básica nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena em universidade e instituições superiores de ensino. No entanto, é admitida a formação mínima do magistério para atuar na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental. O ensino magistério é oferecido em nível médio, na modalidade regular.

Os institutos superiores da educação oferecerão cursos e programas para a formação pedagógica para os diversos docentes.

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: (Regulamento)

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação

infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Manterão os cursos normais superiores para a educação básica destinados aos docentes da educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental, inciso I do artigo citado acima. Os programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar a educação básica, e programas de educação continuada para os profissionais da educação de diversos níveis, redação dos incisos II e III do mesmo artigo.

A seleção de profissionais para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional serão feitos mediante cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação sob critérios da instituição de ensino, garantindo no artigo 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a base comum nacional.

O artigo 65 da LDB estabelece a carga horária mínima de 300 horas de prática de ensino para a formação do docente da educação básica. O ensino superior não faz parte desta determinação.

Para o formado no magistério obter diploma de título acadêmico, faz-se necessária em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado, e somente com o reconhecimento do curso de doutorado poderá suprir a exigência do título acadêmico.

O princípio que se relaciona com o da valorização dos profissionais da educação do inciso V do artigo 206 da CF, é enumerado pelo inciso VIII do mesmo artigo: "VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal".

A frequência letiva para a aprovação no ano letivo, será de no mínimo setenta e cinco por cento do total das horas letivas, ficando a cargo da escola o respectivo controle, inciso VI, a do artigo 24 da Lei de Diretrizes e Bases.

A base nacional comum os currículos do ensino fundamental e médio, abrangendo obrigatoriamente o estudo da língua portuguesa e da matemática, o

conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, prioritariamente do Brasil. O desenvolvimento cultural dos educandos se dará pelo ensino da arte como componente obrigatório. A educação física, componente obrigatório da educação básica, porém facultativa para casos específicos definidos na Lei de Diretrizes e Bases, artigo 26 parágrafo 3º:

3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº. 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei no 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº. 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº. 10.793, de 1º. 12.2003).

O ensino da História do Brasil abrangerá as diversas culturas e etnias para a formação da

população brasileira, especialmente as culturas indígenas, africanas e européias, previsto no artigo 26, parágrafo 4º da Lei de Diretrizes e Bases. Incluído pela Lei n. 10.639 de 2003, o artigo 26-A, com três parágrafos, torna-se obrigatório o ensino sobre História e a Cultura Afro-Brasileira, englobando o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, para resgatar a contribuição da população negra nas áreas sociais, econômicas e políticas da História do Brasil. Serão Ministrados nas matérias de Educação Artística e de Literatura e Histórias Brasileiras.

6. PRINCIPAIS EXPOENTES DA EDUCAÇÃO NO BRASIL

Anísio Teixeira (1900-1971)

Educador, nascido em Caeté (BA), formou-se em Direito no Rio e em Educação nos Estados Unidos (Universidade de Columbia). Formulou e sustentou, em situações de grande pressão, a tese de dinheiro público para a escola pública, embora reconhecesse e apoiasse o papel complementar da escola privada. Sua cruzada pela renovação do sistema educacional só foi interrompida nos momentos em que setores o boicotaram, em 1935 e 1964.

Na década de 20 liderou três reformas educacionais, na Bahia, no Ceará e no antigo Distrito Federal. Também são realizações de Anísio Teixeira a Universidade de Brasília, o Instituto de Pesquisas Educacionais, a Fundação Nacional de Ciência, o Instituto de Educação, pioneiro no Brasil na formação superior de professores para a escola primária, entre muitos outros.

Algumas de suas principais obras são: Educação para a Democracia, A Educação e a Crise Brasileira, A

Universidade e a Liberdade Humana, Educação não é Privilégio e Educação no Brasil.

PAULO FREIRE (1921 – 1997)

Paulo Régis Neves Freire, educador pernambucano, nasceu na cidade do Recife. Foi alfabetizado pela mãe, que o ensina a escrever com pequenos galhos de árvore no quintal da casa da família. Com 10 anos de idade, a família mudou para a cidade de Jaboatão.

Na adolescência começou a desenvolver um grande interesse pela língua portuguesa. Com 22 anos de idade, Paulo Freire começa a estudar Direito na Faculdade de Direito do Recife. Enquanto cursava a faculdade de direito, casou-se com a professora primária Elza Maia Costa Oliveira. Com a esposa, tem teve cinco filhos e começou a lecionar no Colégio Oswaldo Cruz em Recife.

No ano de 1947 foi contratado para dirigir o departamento de educação e cultura do SESI, onde entra em contato com a alfabetização de adultos. Em 1958 participa de um congresso educacional na cidade do Rio de Janeiro. Neste congresso, apresenta um trabalho importante sobre educação e princípios de alfabetização. De acordo com suas idéias, a alfabetização de adultos deve estar diretamente

relacionada ao cotidiano do trabalhador. Desta forma, o adulto deve conhecer sua realidade para poder inserir-se de forma crítica e atuante na vida social e política

No começo de 1964, foi convidado pelo presidente João Goulart para coordenar o Programa Nacional de Alfabetização. Logo após o golpe militar, o método de alfabetização de Paulo Freire foi considerado uma ameaça à ordem, pelos militares. Viveu no exílio no Chile e na Suíça, onde continuou produzindo conhecimento na área de educação. Sua principal obra, *Pedagogia do Oprimido*, foi lançada em 1969. Nela, Paulo Freire detalha seu método de alfabetização de adultos. Retornou ao Brasil no ano de 1979, após a Lei da Anistia.

Durante a prefeitura de Luiza Erundina, em São Paulo, exerceu o cargo de secretário municipal da Educação. Depois deste importante cargo, onde realizou um belo trabalho, começou a assessorar projetos culturais na América Latina e África. Morreu na cidade de São Paulo, de infarto, em 2/5/1997.

Suas principais obras foram: *Pedagogia do oprimido*; *Educação e mudança*; *A importância do ato de ler* (em três artigos que se completam);

Alfabetização - Leitura do mundo, leitura da palavra;
À sombra desta mangueira; Pedagogia da Autonomia;
Pedagogia da indignação – cartas pedagógicas e
outros escritos.

DARCY RIBEIRO (1922 – 1997)

Nasceu em Montes Claros, Minas Gerais. Antropólogo renomado, político atuante, escritor destacado na literatura (membro da Academia Brasileira de Letras) e educador brilhante e inovador. É difícil imaginar que alguém pudesse realizar tudo isso e em grandes partidas, de modo tão efetivo como fez. Este é o verbete de quem viu e conviveu com alguns desses projetos, e conversou algumas vezes com seu autor. Tais conversas me levaram a ver no Darcy um diferencial de intenções e uma disposição em realizá-las

Em 1982, Darcy Ribeiro concorreu – e venceu – ao cargo de vice-governador **do Rio de Janeiro** na chapa liderada por Leonel Brizola. A participação como vice de Brizola não se limitava à espera de que a chance de governar aparecesse, pois Darcy atuou ativamente na implementação de um programa de educação inédito: os Centros Integrados de Educação

Pública (CIEPs) no Rio de Janeiro, que eram escolas de tempo integral.t

Essas escolas, tão evitadas no passado por governantes e tão defendidas hoje, ofereciam educação em tempo integral e gratuita para crianças e adolescentes de baixa renda. Os alunos tinham aulas das disciplinas regulares no período da manhã e, no contraturno, recebiam reforço escolar, formação técnica profissional, educação artística e iniciação esportiva.

Dentre seus livros, pode-se citar *O processo civilizatório* (1968), traduzido em todo o mundo; é o início da grande obra *Estudos de antropologia da civilização*, que culminou com *O povo brasileiro* (1997). De toda sua obra já foram impressas umas 150 edições em todo o mundo. Com o romance *Maíra* (1977), Tristão de Athayde o colocou ao lado de Gonçalves Dias na história da literatura brasileira. Seus projetos são igualmente grandes e ambiciosos. Criou, junto com o Marechal Rondon, o Serviço de Proteção ao Índio (SPI), que deu origem à FUNAI; organizou uma nova escola básica e uma nova universidade; fez, junto com Niemeyer e Brizola, o Sambódromo (RJ), logo copiado em todo o Brasil.

Para arrematar, tem um feito que poucas pessoas sabem: sua participação decisiva na instalação da sede permanente do Parlamento Latino-Americano no conjunto arquitetônico do Memorial da América Latina, em São Paulo, em 1993. Com a finalidade de dar continuidade aos seus ideais e preservar sua memória, deixou a Fundação Darcy Ribeiro organizada e em boas mãos, com sede no Rio de Janeiro

FLORESTAN FERNANDES (1920 – 1995)

Florestan Fernandes foi um militante do ensino democrático. nasceu na cidade de São Paulo, de origem pobre, estuda com dificuldade e destaca-se pela disciplina e esforço. Torna-se professor da Universidade de São Paulo (USP) na década de 40, sendo afastado pelo regime militar em 1969. A partir daí passa a lecionar em universidades do Canadá e dos Estados Unidos. Denuncia a marginalização do negro na sociedade na tese *A Integração do Negro nas Sociedades de Classe* (1964). Dedicou-se, também, ao estudo das sociedades indígenas, da educação e da modernização, além da análise crítica da sociologia. Aborda o processo revolucionário latino-americano

em *Capitalismo Dependente e Classes Sociais na América Latina* (1973).

Em 1975 escreve *A Revolução Burguesa no Brasil*, sobre as classes dominantes do país e sua resistência às mudanças históricas. Volta ao Brasil em 1977, passa a lecionar na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC), a partir de 1979, retornando à USP em 1986. É considerado o fundador da sociologia crítica no Brasil. O sociólogo não só refletiu sobre a Escola brasileira, apontando seu caráter elitista, como também atuou pessoalmente em defesa da Educação para todos. Além da atividade acadêmica, destaca-se pela militância política de esquerda, elegendendo-se deputado federal pelo Partido dos Trabalhadores (PT) em 1986, para a Assembléia Nacional Constituinte, e em 1990. Morreu em São Paulo.

CONCLUSÃO

A intenção da realização deste trabalho é de frisar a garantia constitucional a todos do direito a educação de boa qualidade. Quem usufrui deste ensino público, sofre em boa parte de problemas financeiros, visto que por ser um direito, deveria ser de boa qualidade. A carta magna assegura esta boa qualidade, porém aos jovens e adolescentes resta adaptar ao meio mudando valores, aquele professor que leciona há algum tempo na rede pública deve se atualizar, afinal, para alguns educando o professor é sua única fonte de conhecimento, ou até mesmo a pessoa mais inteligente com quem tem contato.

Faço a conclusão com a maior convicção, afinal estive presente na rede pública e na rede privada de varias escolas no Piauí. Preocupa-me o fato de ainda existir um grande número de pessoas analfabetas ou semi analfabetas, que mal sabem assinar o nome. O futuro sem a educação é incerto, baixa remuneração, um atrativo para a delinqüência. Educadores que estão na ativa há mais de vinte anos dizem ser notório a mudança de comportamento dos alunos, precisando eles se adaptarem à muitas novas mudanças.

Tendo como base as metas do Plano Nacional de Educação de até 2010 adquirir melhorias na qualidade do ensino, seguido pela média nacional e a legislação de ensino, percebe-se a necessidade de uma mudança na burocracia das dependências do ensino que são reguladas pelo Plano, para não tornar incerto o futuro dos alunos.

REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce. Vade mecum. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2008.

ANTUNES, Camila; TODESCHINI, Marcos. Educar é medir, ter metas e cobrar. Veja, 2014. ed., ano 40, n. 25, p. 82-86, 27 jun. 2007.

BELLO, José Luiz de Paiva. História da educação no brasil. Disponível em: . Acesso em: 10 set. 2007

BENCINI, Roberta; BORDAS, Marie Ange. Uma relação de amor e ódio. Nova Escola, 200. ed., ano XXII, p. 28- 47, mar. 2007.

BIZ, Manuela. Nem ditadura nem anarquia. Nova Escola. 205. ed, ano XXII, p. 58-60, set. 2007.

BRASIL, Presidencia da Republica Federativa. Constituição da república federativa do brasil. 1988: disponível em. Acesso em: 10 set. 2007.

BRASIL, Presidência da República Federativa. Lei de diretrizes e bases da educação nacional. 1994. Disponível em: Acesso em: 10 set. 2009.

BRASIL, Presidência da República Federativa. Estatuto da criança e do adolescente. 13 jul. 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L8069.htm> >. Acesso em: 21 set. 2009.

CURY, Augusto. Pais brilhantes, professores fascinantes. 12. ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

DALLA - ROSA, Luiz Vergílio. Pressupostos de uma teoria constitucional. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

DANTAS, Ivo. O valor da constituição: do controle de constitucionalidade como garantia de supralegalidade constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DELMANTO, Celso. Código penal comentado. 6ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DIDONÊ, Débora; MUTTINI, Rubia. Drogas: só a escola não quer ver. Nova Escola, 205. ed., ano XXII, p. 34- 41, set. 2007.

EDUCAÇÃO, Ministério da. Plano nacional da educação. 2000. Disponível em: . Acesso em: 10 set. 2008.

GESTÃO, Ministério do Planejamento, Orçamento de. Instituto brasileiro de geografia e estatísticas. 28 set. 2007. Disponível em:<http://www.ibge.gov.br/presidencia/noticias/noticia_>. Acesso em: 28 set. 2009

FERRARI, Marcio. Violência é assunto da escola, sim! Nova Escola, ano XXI, 197, p. 26- 31, nov. 2006.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário aurélio da língua portuguesa. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira S.A., 1986.

FILOSOFIA DO DIREITO. Pensando a lei. São Paulo: Bragantini, ano 10, n. 112, p. 66, abr. 2009.

FORMENTI, Lígia. Metas para a educação: índice de desenvolvimento da educação básica. O Estado de São Paulo, São Paulo, 26 abr. 2009, p. H4- H5.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. Monografia no curso de direito. 4. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2004.

JEFFERSON, Thomas. Escritos políticos. Trad. Leônidas Gintijo de Carvalho. São Paulo, IBRASA, 1964.

JUNIOR, José Cretella. Comentários à constituição de 1988: arts. 170 a 232. 2. ed., volume VIII. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

LEITE, Eduardo de Oliveira. A monografia jurídica. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Direito da criança e do adolescente. São Paulo: Rideel, 2006.

MALUF, Sahid. Teoria geral do estado. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MELLO, Guiomar Namó de. Educação escolar: paixão, pensamento. São Paulo: Cortez, Autores Associados, 1987. p. 148

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 5. ed. São Paulo: Jurídico Atlas S.A., 1999.

MORIN, Edgar. Os sete saberes necessários à educação no futuro. 9. ed. São Paulo: Cortez e Unesco, 2004.

NISKIER, Arnaldo. LDB A nova lei de educação. 6. ed. Rio de Janeiro: Edições Consultor, 1997.

PEREIRA, Luiz. Educação e sociologia. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1973.

PILETTI, Claudio. Organização social da política brasileira: Primeiro Grau. 25. ed. São Paulo: Ática, 1990.

PILETTI, Nelson. Sociologia da educação. São Paulo: Ática, 1985.

SÉGUIM, Élida. Aspectos jurídicos da criança. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

TERRA, Ernani. Curso prático de gramática. 2. ed. São Paulo: Scipione, 1996.

TÍBOLA, Ivanilde Mari. APAE Educadora: uma proposta de unificação das ações pedagógicas. Brasília, 11 ago. 2007.

CHALITA, Gabriel. Educação: a solução está no afeto. São Paulo: Editora Gente, 2001.

<http://portal.mec.gov.br/index.php>. Acesso em: 22 de Setembro de 2018.

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br /l9394.htm> Acesso em: 21 de Setembro de 2019.